



PREFEITURA DE QUIRINÓPOLIS

ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

CUIDA-SE DO JULGAMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA **NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA** REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 051/2025, CUJO OBJETO CONSISTE NO REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE FORMULAS E SUPLEMENTOS PARA ATENDER AS DEMANDAS E NECESSIDADES DOS PACIENTES ATENDIDOS PELO SERVIÇO DE ATENÇÃO DOMICILIAR – SAD, SOB SUPERVISÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE FMS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES ESTABELECIDAS NO DFD, ETP, TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS DOCUMENTOS ANEXOS AO PROCESSO.

O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE QUIRINÓPOLIS – GOIÁS, neste ato representado pelo Agente de Contratação (Pregoeiro), infra-assinado nomeado através do Decreto nº. 13.235 de 17 de janeiro de 2025, vem pelo presente responder o Recursos interposto pela empresa citada em nota de preâmbulo.

I – DA QUALIFICAÇÃO DAS RECORRENTES

NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 75.014.167/0001-00, sediada à Rua Almirante Gonçalves, nº 2247, bairro Água Verde, Curitiba, Estado do Paraná, CEP 80.250-150

II – DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, cumpre salientar que a Recorrente **OLIMPO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** protocolou sua peça em prazo considerado tempestivo para a devida interposição.

III – ANTE O RECURSO FAÇO BREVE RELATÓRIO DOS PEDIDOS:

Inconformada com o resultado do certame, a empresa **NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA** argumentou de acordo com a peça recursal seguinte:



**PREFEITURA DE
QUIRINÓPOLIS**
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

Nesh



NunesFarma
DESDE 1980

Rua Almirante Gonçalves, 2247
Curitiba, PR, Brasil
Cep: 80250-150
Fone: +55 41 2141-4100
Cel: +55 41 99214-4100
CNPJ: 75.014.167/0001-00
Ins. Estadual: 1014709467
nunesfarma@nunesfarma.com.br

**MUNICÍPIO DE QUIRINÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES**

Ref: **Pregão Eletrônico 051/2025**

Recurso administrativo

Ilma. Sra. Autoridade responsável pelo certame,

NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 75.014.167/0001-00, sediada à Rua Almirante Gonçalves, nº 2247, bairro Água Verde, Curitiba, Estado do Paraná, CEP 80.250-150, neste ato representada na forma de seu Contrato Social, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar tempestivo **RECURSO ADMINISTRATIVO**, o que faz com fundamento no item 10 do Edital, pelas razões a seguir expostas.

RAZÕES RECURSAIS

1. ESCLARECIMENTOS FÁTICOS INTRODUTÓRIOS

Trata-se de procedimento licitatório que tem por objeto *"Registro de Preços para futura aquisição de formulas e suplementos para atender as demandas e necessidades dos pacientes atendidos pelo Serviço de Atenção Domiciliar – SAD, sob supervisão do Fundo Municipal de Saúde FMS, conforme especificações e quantidades estabelecidas no DFD, ETP, Termo de Referência e demais documentos anexos ao processo."*, nos termos do item 2 do instrumento convocatório.

Nesse contexto, a Recorrente NUNESFARMA participou do procedimento para concorrer ao **item 8** do Termo de Referência. Os descritivos específicos são os seguintes:

**PAULO
ANDREI
BARAUS:03
311904940**

Assinado de forma
digital por PAULO
ANDREI
BARAUS:033119049
40
Dados: 2025.05.19
17:42:28 -03'00'



PREFEITURA DE QUIRINÓPOLIS

ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

08	POTE	<u>500</u>	MALTODEXTRINA, CASEINATO DE CÁLCIO, ÓLEOS VEGETAIS (ÓLEO VEGETAL DE GIRASSOL ALTO OLEICO E ÓLEO VEGETAL DE SOJA), FRUTOSE, MINERAIS (SULFATO DE MAGNÉSIO, FOSFATO DE SÓDIO, CLORETO DE POTÁSSIO, CARBONATO DE CÁLCIO, FOSFATO DE MAGNÉSIO DIBÁSICO, CLORETO DE SÓDIO, SULFATO FERROSO, SULFATO DE ZINCO, SULFATO DE MANGANÊS II, SULFATO CÚPRICO, SULFATO DE CROMO III, POTÁSSIO DODECAHIDRATADO, MOLIBIDATO DE SÓDIO, IODETO DE POTÁSSIO E SELENATO DE SÓDIO), FRUTOOLIGOSSACARÍDEOS, FIBRA DE SOJA, VITAMINAS C HIPOCARB OU DE MELHOR QUALIDADE. POTE 400G	49,94	24.970,00
----	------	------------	--	-------	-----------

Assim, a Recorrente participou regularmente do certame, com produto adequado e devidamente registrado na ANVISA para o fim declarado, o que garante a segurança e qualidade necessárias para a aquisição dos produtos pelo Poder Público.

2. NESH PENTASURE SR NOS ITENS 8

Para o item 8, a Recorrente ofertou a fórmula *Nesh Pentasure SR*, uma fórmula modificada para nutrição enteral e oral de baixo índice glicêmico, sem sacarose, sem lactose e sem glúten, apresentada em lata de 400 (quatrocentos) gramas.

O produto dispõe da seguinte distribuição energética:

- 20% de proteínas (hiperproteico), sendo 100% de caseinato de cálcio;
- 56% de carboidratos, sendo maltodextrina, frutose, inulina, fibra de Trigo, goma de Karaya, goma Carragena e Inositol;
- 24% de lipídeos (normolipídica), sendo óleos de canola, linhaça e alga (DHA).

Além disso, **não contém glúten, lactose, ou sacarose.**

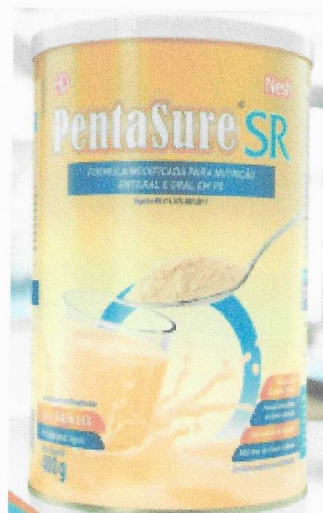
Veja-se a imagem ilustrativa da embalagem:

PAULO
ANDREI
BARAUSO
33119049
40

Assinado de
forma digital por
PAULO ANDREI
BARAUSO-0331190
4940
Data:
2025.05.19
17:42:36 -0100'



**PREFEITURA DE
QUIRINÓPOLIS**
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024



Trata-se de fórmula normocalórica (0,93kcal/ml), hiperproteica (20% do VET), normolipídica (24% do VET) e com fibras, alto teor de biotina e cromo, contando ainda com o sabor baunilha que, assim como o IBD, é característica que o torna mais palatável aos pacientes.

Destaque-se que **atualmente, há apenas 3 (três) fórmulas que podem auxiliar no controle glicêmico: Nesh Pentasure SR, Glucerna SR e Dianutri**. Isso porque são os **únicos produtos com registro na ANVISA**. Os demais produtos que alegam realizar algum tipo de controle glicêmico são, quanto muito, meros suplementos. Por isso, não poderão ser adquiridos.

Diante das definições nas Resoluções da Diretoria Colegiada (RDC) – ANVISA, há uma perfeita distinção entre o que se considera uma fórmula para nutrição enteral e mero suplemento alimentar.

Na RDC nº 243/2018, define-se como **suplemento alimentar**: *produto para ingestão oral, apresentado em formas farmacêuticas, destinado a suplementar a alimentação de indivíduos saudáveis com nutrientes, substâncias bioativas, enzimas ou probióticos, isolados ou combinados.*

Além disso, na RDC nº 21/2015 define-se como **fórmula para nutrição enteral**: *alimento para fins especiais industrializado apto para uso por tubo e, opcionalmente, por via oral, consumido somente sob orientação médica ou de nutricionista, especialmente processado ou elaborado para ser utilizado de forma exclusiva ou complementar na alimentação de pacientes com capacidade limitada de ingerir, digerir, absorver ou metabolizar alimentos convencionais ou de pacientes que possuem necessidades nutricionais específicas determinadas por sua condição clínica.*

PAULO
ANDREI
BARAUS:03
311904940

Assinado de forma
digital por PAULO
ANDREI
BARAUS:0311190
D
Dados: 2025.05.11
17:42:44 -03'00'



A própria e citada RDC nº 240/2018 deixa claro em seu Anexo II que **todos os alimentos que alegam se destinar a pacientes devem possuir registro sanitário**. Abaixo:

ANEXO II

ALIMENTOS E EMBALAGENS COM OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO SANITÁRIO

Código	Categoria
4300032	Alimentos com alegações de propriedade funcional e ou de saúde
4300033	Alimentos infantis
4200081	Fórmulas para nutrição enteral
4300031	Embalagens novas tecnologias (recicladas)
4300030	Novos alimentos e novos ingredientes
4300090	Suplementos alimentares contendo enzimas ou probióticos

Assim, não é possível outra conclusão senão no sentido de que os **suplementos não tratam, não curam e não previnem doenças**. Isso deve estar muito claro. O suplemento alimenta e é destinado a suplementar a alimentação de indivíduos **saudáveis**.

Já a fórmula modificada para nutrição enteral é uma fórmula para nutrição enteral que sofreu alteração em relação aos requisitos de composição estabelecidos para fórmula padrão para nutrição enteral, exatamente com o fim de atender a uma demanda nutricional específica, como os pacientes que necessitam realizar o controle da hiperglicemia.

O conteúdo de nutrientes da fórmula modificada para nutrição enteral **deve ser baseado nos requisitos de composição específicos para as fórmulas padrão para nutrição enteral**, contendo as modificações destinadas a atender as necessidades especiais de pacientes em decorrência de alterações fisiológicas, alterações metabólicas, doenças ou agravos à saúde.

Ou seja, para que não haja dúvidas, as fórmulas para nutrição enteral são destinadas a atender necessidades especiais de pacientes como a hiperglicemia, o que não é possível com produtos como "DIAMAX IN", "Glyc 1.0", "Dianutri", "Nutri Control", "Hipocarb", "DIALIFE", "BemVital", "**SUSTAP**" (produto ofertado pela Benenutri), entre outros.

Considere-se que, de acordo com as diretrizes de gorduras, há evidências fisiopatológicas de um efeito positivo dos ácidos graxos monoinsaturados sobre diversos mecanismos envolvidos na etiopatogenia do diabetes tipo 2. Estudos mecanísticos em humanos demonstram que intervenções de curto prazo, com substituição de ácido graxo polinsaturado por ácidos graxos monoinsaturados, ou o simples aumento do consumo de ácido graxo monoinsaturado, pode acarretar melhoras na resistência a insulina, resposta da célula beta na produção de insulina, aumento da resposta de

PAULO
ANDREI
BARAUS:03
311904940
Assinado de forma
digital por PAULO
ANDREI
BARAUS:03311904
940
Data: 2025.05.19
17:42:52 -03'00'



plasmáticas de lipídeos em pacientes com diabetes mellitus tipo 2. Tal efeito benéfico pode ser atribuído à liberação leda da glicose absorvida na circulação sanguínea, resultando em diminuição da secreção de insulina.

Tais informações acerca dos benefícios nutricionais de seus componentes são confirmados pela literatura científica. Cita-se: (1) I Diretriz sobre o Consumo de Gorduras e Saúde Cardiovascular. Arquivos Brasileiros de Cardiologia Filiada à Associação Médica Brasileira Volume 100, N° 1, Suplemento 3, Janeiro 2013; (2) Paniagua, J. A., de la Sacristana, A. G., Sánchez, E., Romero, I., Vidal-Puig, A., Berral, F. J., ... Pérez-Jiménez, F. (2007). A MUFA-Rich Diet Improves Postprandial Glucose, Lipid and GLP-1 Responses in Insulin-Resistant Subjects. *Journal of the American College of Nutrition*, 26(5), 434–444. doi:10.1080/07315724.2007.1071963; (3) Saksomboon, N., Poolsup, N., & Yuwanakorn, A. (2014). Systematic review and meta-analysis of the efficacy and safety of chromium supplementation in diabetes. *Journal of Clinical Pharmacy and Therapeutics*, 39(3), 292–306. doi:10.1111/jcpt.12147; (4) Hanawa Y, Higashiyama M, Kurihara C, Tanemoto R, Ito S, Mizoguchi A, Nishii S, Wada A, Inaba K, Sugihara N, Horiuchi K, Okada Y, Narimatsu K, Komoto S, Tomita K, Hokari R. Acesulfame potassium induces dysbiosis and intestinal injury with enhanced lymphocyte migration to intestinal mucosa. *J Gastroenterol Hepatol*. 2021 Nov;36(11):3140-3148. doi: 10.1111/jgh.15654. Epub 2021 Aug 21. PMID: 34368996, entre outros.

Desse modo, considerando todas as características postas, não há outra conclusão senão a de que é necessário desclassificar os produtos que não detém registro na ANVISA, pois a demanda é destinada a pacientes enfermos do Sistema Único de Saúde.

3. DO REGISTRO NA ANVISA — A PRESUNÇÃO DE EFICÁCIA E ADEQUAÇÃO DOS PRODUTOS PARA O CONTROLE GLICÊMICO

Ademais, frisa-se que a existência de parecer e **registro de autorização específicos conferidos pela ANVISA** para o *Nesh Pentasure SR*, como produto nutricional especificamente desenvolvido para auxiliar no controle glicêmico, estabelece e garante uma perfeita destinação ao que se propõe, de modo que, em qualquer certame público dessa natureza, é **obrigatório que seja possibilitado o oferecimento quando se busca realizar o controle glicêmico**.

Como se sabe, a **ANVISA é a agência reguladora especializada no controle sanitário da produção e comercialização de produtos e serviços relacionados à saúde**, como medicamentos e fórmulas nutricionais para necessidades metabólicas e fisiológicas específicas. Essa finalidade institucional foi bem estabelecida no art. 6º da Lei nº 9.782/1999:

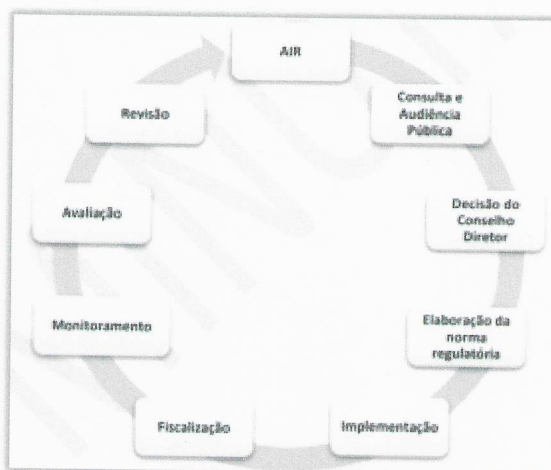
Art. 6º A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do **controle sanitário** da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, **inclusive dos ambientes, dos**

PAULO
ANDREI
BARAUS:0331
1904940

Assinado de forma
digital por PAULO
ANDREI
BARAUS:03311904940
Data: 2025.05.19
17:43:08 -03'00'



**PREFEITURA DE
QUIRINÓPOLIS**
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024



É dizer, para a aprovação de um produto perante a Anvisa é necessário o preenchimento de diversos e rigorosos controles de qualidade e análise, de modo que o produto autorizado atenda a, ao menos, os seguintes critérios:

- Seja de **boa qualidade**;
- Seja **eficaz**; e
- Seja **seguro** para o fim a que se propõe.

Assim, a concessão de um registro favorável a determinado produto pela ANVISA é uma garantia de que ele poderá ser comercializado para determinada condição específica e, mais do que isso, é um atestado de que a autoridade pública nacional responsável por seu controle anuí com o uso e distribuição do *Nesh Pentasure SR* para o suporte do controle glicêmico. Portanto, **os produtos em questão gozam de presunção de sua eficácia para pacientes com diabetes**, mormente para aquisição realizada por entes públicos em licitações.

Mas, ainda que não fosse atribuição da Anvisa realizar tal controle e, dessa forma, não houvesse presunção sobre a eficácia do produto, todas as informações prestadas sobre a adequação dos produtos para o controle da glicemia seriam de fácil constatação pelo corpo técnico auxiliar de Vossa Senhoria, a partir da simples comparação das informações nutricionais do *Nesh Pentasure SR* e seus respectivos concorrentes, aliado à análise da literatura científica sobre o tema.

No caso do *Nesh Pentasure SR*, registrado sob o nº 6.7475.0001.001-7 não é diferente. **Trata-se da única fórmula nutricional, além dos produtos fabricados pela Abbott e Nutrimed (descontinuados no setor público), que detém registro perante a ANVISA para este tratamento específico em diabéticos no Brasil.** Todas as características específicas do produto chanceladas pela

PAULO
ANDREI
BARAUS:03311
904940

Assinado de forma
digital por PAULO
ANDREI
BARAUS:03311904940
Data: 2025.05.19
17:43:23 -03'00'



PREFEITURA DE
QUIRINÓPOLIS
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

Nesh



NunesFarma
DESDE 1980

Rua Almirante Gonçalves, 224
Curitiba, PR, Brasil
Cep: 80250-15
Fone: +55 41 2141-410
Cel: +55 41 99214-410
CNPJ: 75.014.167/0001-0
Ins. Estadual: 101470946
nunesfarma@nunesfarma.com.br

5. CONSIDERAÇÃO FINAL

Em conclusão, conforme os fatos anteriormente apresentados, é evidente que o produto ofertado pela licitante Benenutri, o PROBENE/SUSTAP, não cumpre com as exigências estabelecidas pelo órgão regulador ANVISA, tampouco atende ao objeto do edital. O edital claramente especifica a necessidade de uma fórmula ao controle glicêmico, com a exigência de registro junto à ANVISA. Contudo, o PROBENE/SUSTAP não possui o registro solicitado no descritivo do edital, configurando-se apenas como um suplemento alimentar, e não como um produto adequado para atender à demanda do órgão. Dessa forma, considerando a falta de conformidade com as exigências regulamentares e editalícias, é imperativo que o PROBENE/SUSTAP não seja adquirido pelo órgão.

6. PEDIDOS

Diante do exposto, com base nos argumentos apresentados e em conformidade com a legislação vigente, notadamente a Lei nº 14.133/21, que regula as licitações e contratações no âmbito da Administração Pública, requer-se que as presentes razões sejam devidamente recebidas, processadas e julgadas integralmente procedentes.

Solicita-se, portanto, que seja acolhido o recurso interposto, com a consequente **desclassificação** da proposta da licitante **V&V Nutrição**, uma vez que o produto ofertado não possui o devido registro perante a ANVISA, conforme exigido pelo edital. Ademais, requer-se que seja consagrada como vencedora do certame a empresa **Nunesfarma**, que cumpre integralmente todos os requisitos técnicos estabelecidos pela ANVISA e pelo edital, garantindo, assim, a regularidade e a legalidade do processo licitatório.

Por fim, espera-se que a decisão final reflita a observância aos princípios da legalidade, da moralidade administrativa e da isonomia, buscando o melhor atendimento às necessidades da Administração Pública e o interesse público.

Curitiba, 19 de maio de 2025.

PAULO ANDREI
BARAUS:03311
904940

Assinado de forma digital
por PAULO ANDREI
BARAUS:03311904940
Dados: 2025.05.19
17:43:55 -03'00'

NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.



IV – DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO

Ademais, o art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade estatal da seguinte forma:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

[...]

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mandando as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, em 21 de julho de 1993, foi publicada a Lei Federal nº 14.133, a qual, em seu art. 5º estipula os princípios das licitações públicas, in verbis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado por meio da Lei Federal nº 14.133, de 2021, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência



e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

Em que pese a alegação da recorrente, é de suma importância registrar alguns esclarecimentos a respeito do assunto.

O objetivo do processo licitatório - mesmo no Pregão Eletrônico, em que o critério de julgamento é o menor preço - é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público.

Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido estrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional impondo-se à autoridade competente invalidá-la por vício de ilegalidade.

Em decisões recentes, o Tribunal de Contas da União vem firmando entendimento em prol do "formalismo moderado" almejando garantir a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e, nessa perspectiva, vem orientando que os agentes públicos diligenciem para comprovar condição preexistente da empresa com a melhor proposta.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 5º da Lei nº 14.133/2021 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

"Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio



**PREFEITURA DE
QUIRINÓPOLIS**
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)."

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)."

"O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)."

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a *"licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital"*.

Outrossim, impende consignar outros argumentos aptos a robustecer o presente ato decisório. Nesse particular, observa-se que o edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 11, inciso I, da Lei 14.133/2021.

Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas no instrumento convocatório devem ter por norte o atingimento das finalidades públicas, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados.



Assim, diante das alegações apresentadas pela Recorrente, impende destacar que todos os processos de contratação pública inaugurados por este município são norteados pelos princípios balizadores da Administração Pública insertos no artigo 37, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, em atenção à instrução processual e aos entendimentos perpetrados pelo Tribunal de Contas da União, as razões recursais do recurso ora apresentado não merecem prosperar.

A análise em questão se baseou na documentação apresentada, no estabelecido no instrumento convocatório, instruções, legislação, normativos vigentes, entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, tendo caráter eminentemente técnico, em estrita observância ao que dispõe a Lei 14.133/2021, bem como aos critérios do Edital do Pregão Eletrônico nº 051/2025. Levou-se em consideração Parecer de Análise, elaborado pelo setor competente, ainda por Ofício assinado e encaminhado pela Sra. Kenia Alexandre (Coordenadora do SAD), a respeito das propostas e itens apresentados.

Por fim, vale ressaltar que a exclusão da Recorrida implicaria prejuízo ao princípio da seleção mais vantajosa para a administração, probidade administrativa, dentre outros princípios insculpidos no artigo 11 da Lei 14.133/2021.

Diante do exposto, verifica-se que este pregoeiro agiu da forma mais correta possível, sem formalismos exagerados ou desproporcionais, mas atendo-se às normas previstas no edital e ao julgamento objetivo, além de tudo, de forma imparcial, na busca de analisar, sanar e esclarecer todas as dúvidas e veracidade dos documentos apresentados.

Portanto, mais uma vez, é imprescindível ressaltar que a Administração Pública é adstrita aos diversos princípios que a norteia, sendo que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório está estritamente vinculado ao Princípio da Legalidade da Moralidade e Impessoalidade.

Sendo assim, diante do exposto, este Pregoeiro encontra amparo na obediência ao princípio da Legalidade, pois tal prática já é reiterada por essa Administração, assim, a interpretação das normas disciplinadoras da licitação serão sempre em favor da legalidade dos atos administrativos e do interesse público.

Encaminhamos o presente processo para ciência e decisão final da autoridade superior competente responsável pela adjudicação e homologação do certame.

V – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações realizadas, e ainda, em homenagem aos princípios da Legalidade, da Moralidade, da Razoabilidade e o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, **R E S O L V E conhecer dos Recursos** interpostos e, no



**PREFEITURA DE
QUIRINÓPOLIS**
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

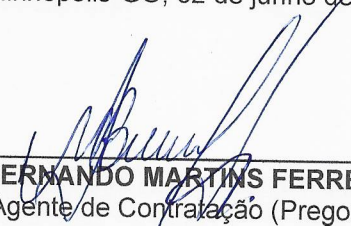
mérito **JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE** as **Razões** apresentadas pela empresa **NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.**

Mantendo na íntegra a decisão para o Pregão Eletrônico nº 051/2025, recomendando a sua Adjudicação e Homologação às empresas vencedoras.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, em obediência ao disposto no art. 165, § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021.

É a decisão.

Quirinópolis-GO, 02 de junho de 2025.



MAURO FERNANDO MARTINS FERREIRA BILAO
Agente de Contratação (Pregoeiro)